

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE 2015

Altera a Lei nº 10.486 de 04 de julho de 2002, permitindo que os Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, sejam reformados com proventos do posto ou graduação imediato.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado RÔNEY NEMER

I - RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei destinado a alterar o *caput* do art. 24 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, com o intuito de permitir que os militares abrangidos pela referida lei, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, percebam, quando reformados, o soldo integral do posto ou graduação imediatamente superiores àquele em que ocorreu a reforma, se presentes as condições discriminadas no dispositivo. Na legislação em vigor, é atribuído a esses policiais o soldo do posto ou da graduação que ocupam.

Para justificar a iniciativa, o autor alega que os estatutos revogados pela legislação vigente, que disciplinavam em fontes normativas distintas a situação de bombeiros e de policiais militares, contemplavam a garantia que pretende ver reintroduzida no ordenamento jurídico. De acordo com o signatário do projeto, “o policial militar e o bombeiro militar estão no dia-a-dia sujeitos a acidentes em serviço de forma que podem ter a carreira interrompida (...) na defesa da sociedade, quando poderiam galgar postos e receber maiores remunerações caso prosseguissem na atividade”.

O prazo de emendas esgotou-se sem que fossem sugeridas alterações ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Em qualquer ambiente de crise, como o que atualmente se registra no país, o vértice mais frágil da estrutura social é sempre afetado de forma imediata. Trata-se da segurança pública, aspecto da gestão estatal que primeiro sofre as consequências de desacelerações da economia, na medida em que de forma inevitável se exacerbam os conflitos dos quais decorre, em última análise, boa parte dos delitos praticados contra cidadãos comuns.

Em tal contexto, não convém, em nenhum de seus múltiplos aspectos, fragilizar a situação de quem estará na linha de frente desse árduo combate. É desarrozoado que em uma conjuntura com visíveis tendências à ampliação de tensões entre grupos sociais sejam mantidas normas que não amparam da forma adequada indivíduos cujas funções se tornam mais arriscadas a cada novo indicador econômico de teor desfavorável.

Reputa-se, portanto, especialmente meritória uma proposição como a que se analisa, mas se pede vênias ao ilustre autor para discordar de seu alcance e sugerir que se contemplem aspectos não previstos na proposição em apreço. Além do valor dos proventos, também duas das quatro condições para a concessão do benefício previsto no dispositivo afetado não se afiguram como adequadas, na medida em que o tolhem de forma indevida.

De fato, no inciso III do dispositivo alcançado pela proposição, considera-se excessivamente rigorosa a exigência de que a doença tenha “relação de causa e efeito” com as atividades desenvolvidas. Basta que haja vínculo de alguma sorte, porque há circunstâncias em que pessoas submetidas a atividades estressantes adoecem não por força diretamente das atribuições que exercem, mas em decorrência da fragilidade física e mental a que se submetem. É possível, portanto, que a relação de causa e efeito prevista no dispositivo não se verifique de forma direta, razão pela qual a redação precisa ser aprimorada.

Também não se reputa adequado restringir a determinado número de doenças graves, contagiosas ou incuráveis a concessão da reforma nas condições previstas pelo dispositivo. O importante é que o militar inválido seja amparado e não se considera justo discriminar situações absolutamente idênticas.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.626,
DE 2014**

Altera a Lei nº 10.486 de 04 de julho de 2002, permitindo que os Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, sejam reformados com proventos do posto ou graduação imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O militar inválido terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação previstos na legislação em vigor imediatamente superiores àquele em que houver sido reformado, com os respectivos adicionais e auxílios, desde que a reforma tenha decorrido de:

.....

III - doença direta ou indiretamente relacionada ao serviço;

IV - moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

.....(NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 24 da Lei nº 10.486, de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator